



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.671 - RS (2014/0105146-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : NAIRA ELENA LACERDA
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
FELIPE LUCCA
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO PELO MAGISTRADO. DECISÃO MOTIVADA. POSSIBILIDADE.

1. Petição recebida como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Pode o juiz, excepcionalmente, determinar a alteração do valor da causa, caso seja verificada discrepância relevante com o conteúdo econômico da demanda. Precedentes.
3. Em verdade, o magistrado determinou à secretaria a anotação do valor da causa indicado no aditamento da Fazenda Nacional à petição inicial dos embargos, emenda essa autorizada expressamente pelo juízo, haja vista que a embargada/exequente não juntou à execução os documentos indispensáveis ao exercício do direito de defesa.
4. Petição recebida como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.671 - RS (2014/0105146-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Petição interposta contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Reitera a interessada que não é possível a alteração do valor da causa de ofício, pois tal ato encontra-se precluso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.671 - RS (2014/0105146-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, recebo a petição interposta como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido, não havendo falar em preclusão.
2. Precedentes do STJ e deste TRF.
3. Agravo de instrumento desprovido.

A agravante alega violação ao artigo 261, parágrafo único do Código de Processo Civil. Aduz que "ainda que não caiba a emenda da petição inicial após a citação válida do contribuinte, o magistrado a quo, de ofício, retificou o valor atribuído à causa, desprestigiando o prejuízo alheio causado pelo comportamento contraditório da Fazenda Nacional Decido.

Colhe-se do acórdão recorrido:

O Juiz pode, de ofício, alterar o valor da causa, quando observar que esta discrepa do benefício econômico pretendido, consoante ilustra o seguinte aresto do STJ:

RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PROVIDO.

1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com 'a estimativa oficial para lançamento do imposto' (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. 3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, na espécie, não ocorreu. 4. Recurso especial provido. (REsp 1133495, 3ª Turma, Min. Massami Uyeda, DJe 13/11/2012).'

Nessa mesma linha, caminha este Regional:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, ao benefício que advirá do acolhimento da pretensão vertida na proemial. Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores de todos eles. 2. Pode o juiz, de ofício, requerer a alteração do valor da causa, caso seja verificada discrepância relevante entre esse valor e o conteúdo econômico da demanda. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013907-51.2013.404.0000, 3a. Turma, Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/09/2013);

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR DE OFÍCIO SUA ALTERAÇÃO. CUSTAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. AUMENTO DE TRIBUTO. INOCORRÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido na demanda. Evidenciada a incorreção desse valor, o juiz deve determinar a emenda à inicial ou, se tiver condições, corrigir de ofício, não havendo nisso ofensa ao parágrafo único do art. 261 do CPC. 2. O Juiz Federal, ao determinar a intimação da parte para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao seu real conteúdo econômico, não está promovendo aumento de tributo sem suporte legal. Está apenas determinando que o tributo seja recolhido no valor efetivamente devido. 3. Na condição de condutor do processo, o magistrado, de qualquer instância, tem a obrigação de evitar danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado à causa. Deve prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, nos termos do inc.

III do art. 125 do CPC. (TRF4, AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.004052-9, 1ª Turma, Juiz Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/04/2009)'

Por outro lado, no caso, não há falar em preclusão para alterar o valor da causa porquanto, embora a parte agravante não tenha concorrido para a alteração de valores, bem detectada pelo magistrado, a esta deve se submeter, pois, se está, agora, diante de uma nova realidade monetária em relação ao proveito econômico que a parte obterá com o ajuizamento. Assim, é impositiva a adequação procedida pelo Magistrado da origem.

É o relatório.

O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.

2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.

3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008;

CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.

4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante.

(CC 97.971/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a redação do art. 261, *caput* e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa.

2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa.

Precedentes.

3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta.

4. Recurso especial provido.

(REsp 726.230/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 279)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DISCREPÂNCIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O conteúdo econômico da demanda, se for quantificável, deve ser retratado no valor da causa.

2. Pode o juiz, de ofício, requerer a alteração do valor da causa, caso seja verificada discrepância relevante entre esse valor e o conteúdo econômico da demanda.

3. Os embargos de declaração devem atender a seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos declaratórios.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 572.536/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 322)

Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula 83/STJ, extensível aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a", do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Em verdade, o magistrado determinou à secretaria a anotação do valor da causa indicado no aditamento da Fazenda Nacional à petição inicial dos embargos, emenda essa autorizada expressamente pelo juízo, haja vista que a embargada/exequente não juntou à execução os documentos indispensáveis ao exercício do direito de defesa.

Ante o exposto, recebo a petição como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0105146-4 **PET no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.452.671 / RS

Números Origem: 200871000184254 50176394020134040000 50184223220134040000
50473575920124047100 50684187320124047100 RS-200871000184254
RS-50473575920124047100 RS-50684187320124047100
TRF4-50176394020134040000

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAIRA ELENA LACERDA
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
FELIPE LUCCA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

PETIÇÃO

REQUERENTE : NAIRA ELENA LACERDA
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
FELIPE LUCCA
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.